



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.903948/2009-79
ACÓRDÃO	1302-007.929 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

A compensação tributária exige a comprovação de crédito líquido e certo. Resultado de diligência que afasta o fundamento da não homologação, ao reconhecer a inexistência de débito de IRPJ no período e a caracterização de pagamento indevido ou a maior. Superação do entendimento da decisão recorrida. Direito creditório reconhecido. Compensação homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CPA Prestação De Serviços Radiológicos Ltda.**, em face do Acórdão nº 14-30.283, proferido pela 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 831705568.

O feito tem origem na Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 08460.02150.150605.1.3.04-**0126**, transmitida em 15/06/2005, por meio da qual a contribuinte pretendeu compensar débito de Cofins, código de receita 2172, relativo ao período de apuração de maio de 2005, no valor de R\$ 7.388,66, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código de receita 2089, referente ao 4º trimestre de 2001, no valor originário de R\$ 34.101,08, arrecadado em 31/01/2002.

No **Despacho Decisório** nº 831705568, emitido em 20/04/2009, a autoridade fiscal consignou que, a partir das características do DARF informado como origem do crédito, teriam sido localizados pagamentos já integralmente utilizados para quitação de débitos do próprio contribuinte, razão pela qual concluiu pela inexistência de crédito disponível para compensação. Com esse fundamento, não homologou a compensação declarada e apontou valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, composto de principal de R\$ 7.388,66, multa de R\$ 1.477,73 e juros de R\$ 3.695,06.

Irresignada, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** sustentando, em síntese, que houve erro de fato no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2001, especificamente quanto ao IRPJ com período de apuração em 31/12/2001. Alegou que o débito daquele trimestre teria sido apurado incorretamente e, embora a DIPJ 2002 já refletisse a apuração correta, a DCTF não havia sido retificada oportunamente. Aduziu que, após tomar ciência do despacho decisório, transmitiu DCTF retificadora do 4º trimestre de 2001, retirando o débito de IRPJ, o que, a seu ver, demonstraria a existência do crédito informado na PER/DCOMP.

A contribuinte também trouxe planilha intitulada “Dados do DARF a compensar”, na qual informa o pagamento de IRPJ do 4º trimestre de 2001, em 31/01/2002, no valor de R\$ 34.101,08, e discrimina utilizações posteriores desse crédito em compensações de PIS, Cofins e CSLL, realizadas entre 15/06/2005 e 15/08/2006. Na planilha, aponta-se valor total atualizado compensado de R\$ 58.701,36, valor original utilizado de R\$ 34.101,08 e juros correspondentes de R\$ 24.600,28.

A DRJ, por meio do **Acórdão nº 14-30.283**, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Consignou que a contribuinte buscava compensar débito de Cofins com crédito

decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ e que o despacho decisório havia concluído pela inexistência de crédito disponível.

No voto, a Delegacia Julgadora entendeu que a contribuinte pretendia demonstrar o indébito apenas com base na DCTF retificadora transmitida após o despacho decisório, reputando insuficiente a documentação juntada para comprovação da liquidez e certeza do crédito. Assentou que incumbia ao sujeito passivo comprovar, por meio de escrituração contábil e fiscal e demais documentos hábeis, a composição e a existência do alegado pagamento indevido ou a maior, razão pela qual concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

No **recurso voluntário**, o contribuinte reiterou que exerce atividade de prestação de serviços de radiologia, diretamente ligada à promoção da saúde e distinta de simples consultas médicas, razão pela qual faria jus ao enquadramento, para fins de apuração do IRPJ no lucro presumido, no conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, com aplicação do percentual de 8%, e não de 32%. Sustentou, ainda, a impossibilidade de aplicação restritiva das instruções normativas editadas pela Receita Federal e juntou, em sede recursal, cópias de livro razão e demonstrativos de insumos e de custos inerentes à atividade desenvolvida.

Submetido o recurso ao CARF, sobreveio a **Resolução nº 1302-000.846**, por meio da qual o colegiado converteu o julgamento em diligência.

No cumprimento da diligência, a autoridade fiscal concluiu, em síntese, que: i) a DIPJ 2002, ano-calendário 2001, não apurou IRPJ a pagar; ii) a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2001 passou a registrar inexistência de IRPJ devido; e iii) à vista do conjunto constante dos autos, o direito creditório manejado no PER/DCOMP deveria ser reconhecido no valor original de **R\$ 34.101,08**, com homologação da compensação vinculada, até o limite do crédito deferido.

Consta, ainda, dos autos que a interessada foi cientificada do relatório diligenciado e não apresentou manifestação ulterior.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo que retorna de diligência, já admitido por esta Turma. À mingua de preliminares, passo ao exame da causa.

A controvérsia devolvida a julgamento restringe-se à verificação da existência, liquidez e certeza do crédito tributário informado pela contribuinte na PER/DCOMP nº

08460.02150.150605.1.3.04-**0126**, consistente em alegado pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2089, referente ao período de apuração de 31/12/2001, no valor de R\$ 34.101,08, utilizado para compensação de débitos de Cofins.

O despacho decisório não homologou a compensação ao fundamento de que o valor recolhido teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da própria contribuinte, não remanescendo crédito disponível, entendimento este mantido pela decisão de primeira instância.

Irresignada, a contribuinte sustenta a existência de erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2001, posteriormente retificada, o que teria ensejado a indevida vinculação do recolhimento ao débito então declarado, postulando o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

Submetida a matéria a este Conselho, o julgamento foi convertido em diligência, justamente para elucidar a consistência do crédito informado, com base na documentação contábil e fiscal da contribuinte e nos registros da administração tributária.

No cumprimento da diligência, a autoridade fiscal procedeu à reanálise do caso e concluiu, em síntese, que, considerada a DCTF retificadora e os demais elementos constantes dos autos, não subsiste débito de IRPJ relativo ao período de apuração de 31/12/2001, de modo que o valor recolhido por meio do DARF correspondente não se prestou à quitação de obrigação tributária válida, caracterizando-se como pagamento indevido ou a maior, apto a constituir crédito passível de compensação.

Vejamos como concluiu a diligência:

10. Do exposto, considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 08460.02150.150605.1.3.04-**0126**, no valor original de **R\$ 34.101,08** (trinta e quatro mil, cento e um reais e oito centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido (grifou-se).

Dessa forma, restou superado o fundamento determinante do despacho decisório originário. Se o débito anteriormente declarado foi afastado em razão da retificação validamente analisada pela autoridade fiscal, não subsiste a premissa de que o recolhimento teria sido integralmente absorvido por débitos próprios, o que impõe o reconhecimento do crédito.

Assim, à luz do resultado da diligência, impõe-se o reconhecimento do direito creditório no valor originalmente indicado, com a consequente homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 08460.02150.150605.1.3.04-**0126**, até o limite do crédito reconhecido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto conhecer e por dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão